

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2010, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que propõe desonerar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tanto a importação como a venda no mercado interno de protetores solares.

O objetivo da proposição é reduzir o preço ao consumidor e ampliar a prevenção ao câncer de pele, mormente em trabalhadores que ficam expostos ao sol. Também na justificação, a autora argui que a renúncia fiscal será compensada com a redução dos gastos públicos com o tratamento da neoplasia.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na reunião de 19 de outubro de 2011, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o PLS nº 205, de 2010, com duas emendas de redação.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 149, § 2º, II, “a”; 195, I, “b”; e 239, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, pois ajudará a prevenir o câncer de pele no Brasil.

Protetor solar é produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) no código 3304.99.90 “Ex. 02 – Preparados antissolares, exceto os que possuem propriedade de bronzeadores”, como corretamente identificou o PLS nº 205, de 2010.

Relativamente aos tributos federais, o protetor solar hoje se sujeita ao Imposto de Importação à alíquota de 18%, ao Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota zero, e às contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins cuja alíquota o projeto quer reduzir a zero.

Em pormenor, na importação, hoje, incidem PIS/Pasep-Importação (alíquota de 2,2%) e Cofins-Importação (alíquota de 10,3%) (§ 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004). Nas vendas no mercado interno, a incidência é concentrada (também chamada monofásica), isto é, PIS/Pasep e Cofins incidem uma única vez no início da cadeia de produção e comercialização sobre as receitas de venda auferidas pelo importador ou pelo fabricante, às mesmas alíquotas de 2,2% e 10,3% (inciso II do § 1º do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Assim, às vendas de distribuidoras e farmácias (meio e fim da cadeia de comercialização) aplica-se hoje alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, desde que não sejam optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Se forem optantes do Simples Nacional, a receita de venda é tributada pelas alíquotas unificadas do regime.

O PLS nº 205, de 2010, pretende reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e no mercado interno, como visto, no início da cadeia. Para tanto, adota intricada técnica legislativa, eis que retira os protetores solares da norma específica para a importação de cosméticos e da monofasia (art. 3º do PLS, na parte que altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e art. 4º do PLS) para então aplicar-lhes alíquota zero (arts. 1º, 2º e 3º, na parte que altera o § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004).

Com o objetivo de aprimorar a redação, propomos, na forma do substitutivo abaixo, aplicar alíquota zero ainda dentro da norma específica para a importação de cosméticos e da monofasia.

Estamos cônscios de que, após a entrada em vigor do benefício fiscal, importador e fabricante não têm a obrigação legal de repassar a desoneração ao preço da mercadoria, reduzindo-o. É a disputa pelo mercado consumidor que os leva a baixar o preço na proporção do benefício fiscal recebido.

A esse respeito, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) estima em **2,85%** a redução do preço do protetor solar decorrente da conversão em lei da proposição sob exame (mensagem ABISIPA 050/12, de 27 de fevereiro de 2012, endereçada à autora do projeto).

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária que deem causa a renúncia de receitas, como é o caso do PLS nº 205, de 2010, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), por meio da Nota Técnica nº 14, de 28 de fevereiro de 2012, calculou as seguintes estimativas de renúncias de receitas, em base anual, para o período de 2012-2014:

ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA PELA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/ PASEP E DA COFINS SOBRE PROTETORES SOLARES.	
Ano	Valor em R\$ milhões
2012	204,3
2013	226,9
2014	250,1

A ABIHPEC, por seu turno, na referida mensagem, estimou a renúncia de receitas em **R\$ 55,7 milhões** ao ano, tomando por base a estimativa de vendas para 2012.

Estamos seguros de que haveria maior convergência entre as duas estimativas caso a Conorf tivesse acesso aos dados compilados pela ABIHPEC. A estimativa efetuada pela Conorf prevalecerá no caso de apresentação de emenda de renúncia de receitas ao projeto de lei orçamentária anual (inciso II do art. 32 da Resolução nº 1, de 2006-CN).

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 205, DE 2010

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/Pasep–Importação e da Cofins–Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno de protetores solares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 2º

.....

III – 0 (zero), para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, no caso dos produtos classificados no código 33.04.99.90 ‘Ex 02 – preparados antissolares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores’.

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I –

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), exceto no código 33.04.99.90 ‘Ex 02 – preparados antissolares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores’, em que serão 0 (zero);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora